

Opinião: Lógica da seleção de recursos e a EC 125

29/08/2022

Em 14 julho de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 125, a qual institui no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, mas a concepção para o ordenamento brasileiro remonta a 2012, com a PEC nº 209, na Câmara dos Deputados. A proposta teve origem em proposição aprovada pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em março de 2012, e contou com a liderança do ministro Teori Zavascki na elaboração do anteprojeto.



A proposta foi apresentada na Câmara pela deputada

Rose de Freitas e pelo deputado Luiz Pitiman com uma justificativa que levou em conta os seguintes elementos: competência do STJ na Constituição; dados quantitativos relacionados ao número de processos recebidos pelo Tribunal da Cidadania; equivalência com o instituto da repercussão geral no STF e impacto no número de processo nesta Corte; e eficiência institucional. Na sua proposta original, a Emenda propunha a inserção do parágrafo 1º ao artigo 105, da Constituição Federal com a seguinte redação:

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Em março de 2017, a mesa diretora da Câmara enviou a PEC para apreciação do Senado. Com a tramitação nesta Casa, o artigo 105 da CRFB teve seus parágrafos renumerados e passou a contar, também, com o parágrafo 3º. A redação do dispositivo assumiu a seguinte forma:

§ 2º. No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o

julgamento. Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

I – ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

II – ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

IV – ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

VI – outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

O parágrafo 2º tem uma disposição análoga ao parágrafo 3º do artigo 102 da CRFB, que trata do instituto da repercussão geral, inclusive com o mesmo quórum de rejeição. O parágrafo 3º trata da presunção de relevância [1], ou seja, hipóteses em que o legislador optou por pré-definir que passam pelo filtro. São casos relativos à direitos fundamentais, como o direito à liberdade e direitos políticos e ao fortalecimento da jurisprudência dominante do STJ em que, portanto, o legislador entendeu por bem não obstar de chegar ao tribunal. A expectativa apontada é que o filtro de relevância diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal.

O filtro da relevância passa a valer para os recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da referida Emenda e a parte poderá atualizar o valor da causa, conforme dispõe o artigo 2º da PEC 10/2017 do Senado. Nada obstante, há relevante discussão doutrinária acerca da vigência da emenda constitucional antes da promulgação da lei que definirá o conceito de relevância e regulamentará seu procedimento, podendo, inclusive, prever outras hipóteses de presunção (inciso VI, do artigo 3º).

A importância desse mecanismo de seleção para fins de consolidação da jurisprudência é que o STJ não terá que decidir todos os casos com alegada violação da lei federal.

A lógica da seleção é destacar os recursos mais significativos sobre uma determinada matéria para serem apreciados por tribunais superiores. Esse filtro é realizado a partir da análise — ainda que superficial neste primeiro momento — do mérito recursal.

Cabe destacar que, ao nosso ver, a seleção dos recursos corresponde a um critério de seleção para julgamento e não a um requisito de admissibilidade, como alguns autores costumam tratar. O juízo de admissibilidade é relacionado aos pressupostos processuais, tais como interesse de agir e o preparo, a tempestividade, a adequação e o cumprimento de demais exigências formais[2].

A seleção de recursos aplicada em recursos excepcionais reverbera, no ordenamento brasileiro, no recurso extraordinário (artigo 102, III da CRFB) e no recurso especial (artigo 105, III da CRFB). Ambas as espécies recursais servem para o controle da correta aplicação do Direito

objetivo, ou seja, o objeto de cognição é restrito aos limites da matéria jurídica[3]. Sendo assim, não se prestam ao reexame de prova, tal como já consagrado pela jurisprudência[4].

A função precípua desses recursos é guardar a interpretação jurídica objetiva que, no âmbito dos recursos especiais, diz respeito à verificação se a norma jurídica foi interpretada corretamente em relação à legislação infraconstitucional.

O intuito de selecionar recursos para serem julgados pelos tribunais superiores tem como uma das principais perspectivas garantir que essa interpretação legislativa resulte em unidade, uniformidade e segurança jurídica. De fato, a variação da interpretação do direito a todo e qualquer caso concreto dificulta a formação de um entendimento coeso do tribunal sobre uma determinada matéria.

A implantação de filtros de seleção tem lastro no sistema *common law*, em que é possível, por exemplo, que os juízes escolham os casos que desejam julgar, a exemplo do que ocorre na *Supreme Court* dos Estados Unidos. Essa lógica dos filtros de acesso às instâncias superiores vem sendo incorporadas pelos países de *civil law*, tal como já ocorre na Alemanha e na Espanha [5].

Sem dúvida, é legítimo o olhar crítico em relação à criação de obstáculos ao acesso à justiça, justamente no Tribunal que ostenta o crivo da “cidadania”, mas é preciso fazer algumas considerações.

Ao longo do tempo, o funcionamento do STJ enquanto Corte Superior foi deturpado em decorrência do volume de processos. O filtro da relevância representa uma iniciativa com o intuito de resgatar a eficiência e a qualidade do sistema de formação dos precedentes[6].

Nem os mais otimistas esperam resolver o problema da sobrecarga de processos no tribunal com a implantação do filtro da relevância. O que se espera é que o STJ possa, ao menos, se reaproximar da essência da sua vocação constitucional e desempenhar o seu papel com ainda maior previsibilidade.

[1] Cf. SENADO FEDERAL. Parecer Nº 266, DE 2021-PLEN/SF. De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição no 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o atual parágrafo único. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1659564189115&disposition=inline>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

[2] SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Orientador: Humberto Dalla. 2020, 169f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2020, pp. 95-96.

[3] MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 124.

[4] Cf. Súmula n. 279 do STF e Súmula n. 7 do STJ.

[5] Essa análise comparada com as experiências estrangeiras será objeto de artigos posteriores.

[6] CHAVES, Guilherme Veiga. O filtro da relevância para o recurso especial. Consultor Jurídico, opinião, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-04/guilherme-chaves-filtro-relevancia-recurso-especial#_ftn6>. Acesso em: 16 ago. 2022.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-ago-29/opinioao-logica-selecao-recursos-ec-125/>